



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299067

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2041292-57.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): **LUCIANA BRESCIANI**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 32.815

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inexistência. Inocorrência. Recurso com caráter infringente. Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por FRANCISNEI SPENCER DOS SANTOS MESSIAS em face da decisão monocrática de fls. 892/897 que não conheceu do agravo de instrumento e determinou a redistribuição à C. 26ª Câmara de Direito Privado, preventa para o julgamento do presente.

Tendo em vista que o agravo tinha por objeto r. decisão proferida nos autos do cumprimento de sentença nº 0003923-35.2022.8.26.0011, esta Relatora considerou que: Evidente que este C. Órgão Especial não tem competência para apreciar recurso contra decisões da magistrada com atuação na 2ª Vara Cível do Foro Regional XI Pinheiros. Aliás, há relator prevento para o caso, tendo em vista anteriores agravos de instrumento distribuídos ao Des. Carlos Dias Motta, da C. 26ª Câmara de Direito Privado (AI nº 2240137-40.2022.8.26.0000, julgado em 15.12.2022 e AI nº 2372357-31.2024.8.26.0000, pendente de julgamento).

O embargante alega que: a) o agravado “confessou”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente o excesso de execução; b) com a referida confissão, faz-se necessário o conhecimento, por esta Relatora, da parte do recurso que busca a majoração dos honorários de sucumbência; c) que com a confissão, não há que se falar em prevenção do Des. Carlos Dias Motta; d) que o agravado busca tumultuar o presente agravo trazendo questão jamais impugnada perante o juízo *a quo*, qual seja, a legitimidade concorrente do patrono para executar os honorários de sucumbência. Pleiteou o acolhimento dos embargos e, na hipótese de não se vislumbrar omissão, que os embargos sejam conhecidos como agravo interno, nos termos do artigo 1.024, §3º, CPC.

É o relatório.

Os embargos não comportam acolhimento, pois as alegadas omissão são, em verdade, mero inconformismo com o teor da decisão embargada.

A conclusão pela incompetência do C. Órgão Especial para julgar o presente recurso afasta a necessidade de apreciar as demais matérias trazidas no recurso. Ao contrário do que entende o embargante, remanesce a prevenção do ilustre Desembargador Carlos Dias Motta para conhecimento do presente agravo de instrumento.

O último ponto trazido nos embargos (indicado como letra “d” acima) não foi argumentado pelo agravado, ao menos neste recurso.

De resto, embora mencione a ocorrência de omissão, não discorre a respeito. No mais, manifesto o caráter infringente dos embargos.

Por fim, diante da alegação de omissão e necessidade de integração da r. decisão, tenho que a via dos embargos de declaração era a correta, não havendo que se falar em receber os embargos como agravo interno. Cabe ao embargante, se entender o caso, apresentar tal recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, monocraticamente, rejeito os embargos de
declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI
Relatora